

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
428
SETOR DE ARQUIVO

Dist. _____

JCJ n.º *012/66*

OBJETO — Aviso Prévio, Salários, Indenização, 13º Mês, Férias.

AUDIÊNCIAS

3/5/66 às 13 hs.
28/6/66 15 h
29/8/66 11/15 h
8-11-66 às 15,00
21-11-66 às 16 h

RECTE. — Sebastiana Cecília de Santana

RECDO. — Hospital Santana

Cr\$ 386.704

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de março
do ano de 1966 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia, autuo a
reclamação

que segue

José L. de L.
Chefe da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZ DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

152
TJR

Em dois vinte e cinco dias do mês de março de 1966, compareceu perante mim, Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, da 3.ª Região

Sebastiana Cecília de Santana

(RECLAMANTE)

Copeira, Solteira, Brasileira
(profissão) (estado civil) (nacionalidade)

Rua 18-A nº 7 - Setor Aeroviário Campinas
(residência)

Portador do C.P. nº 99.745, série 135 e apresentou a seguinte reclamação contra Hospital Santana
(reclamado)

domiciliado na Rua 9A nº 185 Goiânia
(rua e número)

ADMISSÃO : 23-9-1963
DISPENSA : 1º-3-1966 sem aviso
SALÁRIO : Cr\$51.840
PAGAMENTO : mensal

Pede:

+Aviso Prévio	Cr\$	66.000
+Sal. de 3 dias de Fev. (de 15-2-à 28-3-66).	Cr\$	22.464
+Indenização -3 anos-	Cr\$	2214.500
-13º mês de 1965	Cr\$	51.840
+13º mês de 1966 3/12 ,	Cr\$	16.500
+7 dias de férias	Cr\$	115.400
T O T A L	Cr\$	386.704
+ Horas extras durante 10 meses, 3 horas p/dia.	Cr\$	167.055
	Cr\$	553.759

Assim sendo, pede que seja notificado o Rcd. do inteiro teor da presente reclamação, a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelos Rectes.

J. de S. L.
Chefe de Secretaria

Reclamante (s)

Reclamante (s)

CERTIFICO que, nest data, o Recte.(s) ficou(aram) presente (s) do dia e hora da audiência de instrução e julgamento em 3 de maio de 1966 as 13 hs.

BELO HORIZONTE, Goiânia, 25-3-1966

1966

CHEFE DE SECRETARIA:

J. de S. L.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
BELO HORIZONTE
~~XXXXXXXXXX~~

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr
Hospital Santana
Rua 94-A nº 185 - Goiânia

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sebastiana Cecília dos Santos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta 6.^a Junta de Conciliação e Julgamento, à Praca Eivica nº 9 2.º andar às 13 (Treze horas) horas do dia 3 (Tres) do mês de maio - 1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Bele ~~XXXXXXXXXX~~ Goiânia, de 25 de março de 19 66

CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 15 de abril de 1966 foi expedida a notificação da sentença de fls. 3 pelo registro postal no. 7.532 com "AR", Goiânia, 15 de abril de 1966
J. H. de J. J. J.
Chefe da Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

Número do registrado

7-532

Procedência

Data do registro

15 de outubro

de 1966

Natureza da correspondência

Valor declarado

Carimbo de origem

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 19 de

4

de 1966

O DESTINATÁRIO



Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser lido e assinado a tinta.

Not. de Reclamação Proc. 212/66

Junta de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120
Goiânia, Go.



HOSPITAL SANT'ANA LTDA.

Rua 9-A n. 185 - Setor Aeroporto - Fone 6-2026

Goiânia - Goiás

FWS

A U T O R I Z A Ç Ã O

Pela presente, autorizamos o Sr. José Prudente de Freitas, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, funcionário deste Hospital, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento deste Estado, nesta Capital, a fim de representar esta Sociedade/ no julgamento do processo de reclamação apresentada pela/ Srta. Sebastiana Cecília Santana, com audiência marcada / para o dia 3 de maio de 1966.-

Goiânia, 2 de maio de 1966.

1.º OFÍCIO - GOIÂNIA

José Prudente de Freitas
P/ Hospital Sant'Ana Ltda.

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO RECONHECIMENTO

Reconheço a assinatura supra
indicada
Dou fé. Em test.º 0. da verdade
Goiânia, 03 de maio de 19 66

José Teodoro de Freitas
Bel. J. TEIXEIRA NETO Tabelião

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia

Fin. 6
/

HOSPITAL SANT'ANA LTDA., sociedade comercial, sediada à Rua 9-A, nº 185, Setor Aeroporto, nesta Capital, via de seu bastante procurador e advogado, infra assinado, inscrito na OAB-GO, sob nº 621, vem, pela presente, na qualidade de Reclamada, apresentar sua DEFESA e suas razões contra as alegações contidas na AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move sua ex-empregada SEBASTIANA CECÍLIA DE SANTANA, copeira, solteira, brasileira, residente à Rua 18-A, nº 7 - Setor Aeroviário Campinas, nesta Capital, o que passa a fazer nos seguintes termos:

1. - A RECLAMANTE, torcendo a verdade dos fatos, alega que foi admitida em 23-9-63 e que foi demitida em 1º-3-1966 sem antes haver recebido o aviso prévio legal e pede, a título de indenização, que a RECLAMADA seja compelida a lhe pagar as quantias correspondentes ao aviso prévio, Salário de 3 dias de fevereiro, indenização de 3 (três) anos, 13º salário de 1965, 13º mês de 1966 na base de 3/12 e 7 (sete) dias de férias e, mais ainda, horas extras durante 10 meses, em média de 3 horas por dia, tudo num total de Cr\$ 553.759 (quinhentos e cinquenta e três setecentos e cinquenta e nove mil cruzeiros).
2. - Manda a verdade, entretanto, que se diga, desde logo, que a RECLAMANTE sempre foi má empregada, desidiosa e indisciplinada, rebelde e descumpridora de seus deveres funcionais. Senão vejamos: Admitida em 19-1-1964, conseguiu através de queixa apresentada na Delegacia do Ministério do Trabalho desta Capital que sua Carteira fôsse anotada em data muito anterior, ou seja 23-9-63, para depois extorquir indenização maior de seu Empregador. De novembro de 1964 a 18 de abril de 1965 esteve afastada do trabalho para tratamento de saúde no IAPC, 6 (seis) longos meses portanto, permaneceu parada, sem nada fazer, sem nada produzir de útil e proveitoso, o que conseguiu, segundo consta, graças à sua grande facilidade de simular situações e criar para si graves enfermidades. Novamente afastou-se para tratamento no IAPC de 22-9 a 28-9-65 e, mesmo assim, a Reclamada pagou à Reclamante 6 (seis) dias dêsse período.

Depois disso, no período de 20-11- a 5-12-65 e de 28-12-65 a 16-02-66, encostou-se no IAPC e permaneceu ausente do serviço, alegando motivo, sabidamente, simulado de saúde. No mês de setembro de 1965 teve duas faltas sem justificar; em outubro do mesmo ano, teve mais duas faltas não justificadas e novembro seguinte, teve duas faltas que também não foram justificadas. Em dezembro de 65, nova licença.

3. - Por aí se vê que na realidade se trata de empregada com que jamais o Empregador pode contar, que nunca mediu as consequências de seus atos e que sempre se mostrou revoltada, mas sem razão, com a empresa a que com delustro, com desídia e com indisciplina servia.

4. - A Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. em seu artigo 482, - dentre outras faltas graves que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo Empregador, nas letras "e" e "h" colocou o "DESÍDIO NO DESEMPENHO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES" e o "ATO DE INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO". E comentando essas disposições legais, M. V. RUSSOMANO, a certa altura preleciona:

" O empregado tem a obrigação de ser ativo, diligente e interessado nas tarefas que lhe entregam. A desídia é a violação desse dever: é a negligência, a imprudência, a má vontade revelada pelo empregado na execução de seus encargos".

E logo a seguir acrescenta o mesmo consagrado jurista:

" A desídia, por conseguinte, quase sempre aparece em uma série de faltas repetidas."
(in Comentários a CLT, pág. 830, Vol. V).

A Reclamante sempre quando no exercício de suas funções, portava-se de maneira negligente e imprudente, revelando inexplicável má vontade na execução dos serviços a seu cargo e, com isto, fazendo com que fosse alterada a boa ordem da disciplina funcional, dos demais empregados da Reclamada.

5. - Além da falta grave consubstanciada na "DESÍDIA" no cumprimento do dever, a Reclamante ainda cometeu também "INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO", o que por si só seria suficiente para autorizar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa e sem quaisquer indenizações.

Em verdade, nos dias 17 a 18 de fevereiro do corrente ano, após receber alta do IAPC, ao retornar ao serviço, recusou-se a trabalhar, desobedecendo a escala de serviço e as ordens de superiores e do Diretor da Empresa. Recusou o trabalho, rebelou contra as ordens superiores, com um procedimento que fere frontalmente os princípios disciplinares da ordem e da dignidade funcional.

6. - É de todos conhecida a sábia lição jurisprudencial a respeito da "DESÍDIA" e da "INDISCIPLINA E DA INSUBORDINAÇÃO", como justa -

causa para rescisão sem ônus do contrato de trabalho por parte do empregador.

Fls 8
2

- "Caracteriza -se a desídia pela repetição de pequenas omissões ou falta de dedicação ao serviço".
- "As leis "trabalhistas" não podem garantir contrato de "trabalho" a quem nada quer com o mesmo".
- "Justifica-se a despedida do trabalhador que se nega, sem razão plausível, a executar ordem de seus superiores, em trabalhos condizentes com sua qualificação profissional". (Obra citada págs. 844 e 850 - vol. III).

7. - Quanto ao 13º mês de salário reclamado é fácil demonstrar a improcedência da reclamação-: A dispensa por justa causa não dá direito ao empregado desidioso, indisciplinado e insubordinado, de percepção da gratificação denominada de 13º salário. Além disso, o 13º salário relativo ao ano de 1965 a que fez jus a Reclamante, foi a ela pago, na base de 8/12, tendo em vista o tempo em que esteve encostada no IAPC, em gozo de benefício, que deve ser deduzido para efeito de pagamento indenizatório, mesmo porque, ao empregador, não cabe a obrigação de pagar o 13º salário ao empregado que se acha em gozo de benefício em Instituto de Previdência Social.

Por outro lado, a Lei não dá direito ao empregado despedido por justa causa de percepção do 13º salário. Também a jurisprudência mais recente e predominante orienta-se nesse mesmo sentido, como não podia deixar de ser. É o que diz:

" O 13º salário é devido sempre que não haja justa causa para dispensa, mesmo no contrato a prazo fixo". (Ac. de 7-10-64 - TST, in Atualização Jurisprudencial-1965 - pág. 104 - do prof. Marigildo de C. Braga).

E mais:

" Só uma hipótese há em que a lei não permite o pagamento da gratificação denominada 13º salário: quando o empregado é demitido por justo motivo. (Obra citada pág. 106).

8. - Todo o serviço extraordinário que a Reclamante fez, embora com sua costumeira má vontade, com sua desídia e com indisciplinada e insubordinação, a ela foi pago, conforme recibos em poder da Reclamada e que serão juntados aos autos, no momento oportuno ou na audiência de instrução e julgamento. Assim é que em:

Junho de 1965 recebeu de extra Cr\$ 5.000
Julho não fez serviços extraordinários.

Agosto recebeu de extra	Cr\$ 23.310
Setembro recebeu de extra.....	Cr\$ 6.500
Outubro recebeu de extra	Cr\$ 19.425
Novembro idem idem	Cr\$ 12.432

M. 9

Nos demais meses, nada percebeu a título de extraordinário em vista de não o ter trabalhado hora extra ou de ter permanecido a maior parte do tempo em benefício no Instituto de Previdência Social.

Aliás a doutrina e a jurisprudência, para ficarem conforme a lei, estipulam que o serviço extraordinário deve ficar cumpridamente provado. Em caso contrário não há que falar em remuneração por serviços extras. E no caso em exame, a Reclamante, que não era de trabalhar nem mesmo no horário normal, o que dizer do horário extra ?

9. - É do consenso geral que o salário mínimo atual entrou em vigor no dia 19-3-66. Não obstante o fato de ter sido demitida, por justa causa, no dia 28-02-1966, maliciosamente a Reclamante pede indenização, que lhe não é devida, tomando por base o salário mínimo de Cr\$ 66.000 (sessenta e seis mil cruzeiros). Ora, isso é um absurdo ! É uma temeridade ! É uma desfaçatez inqualificável !

E ainda mais: quer indenizar-se por três (3) anos de casa - quando não chegou a completar dois de efetivo serviço. Nem às férias tem direito, na forma reclamada, pois, tem deduções legais de faltas que se impõem sejam feitas, o que eliminará o seu possível direito de férias de sete (7) dias.

Não há que se falar em indenização, por tempo de serviço, em face da configuração da justa causa que ensejou a dispensa.

Com tudo isso, em conclusão, a Reclamada Contesta, item por item, a infundada Reclamação de SEBASTIANA CECÍLIA DE SANTANA, para REQUERER a V. Exa.. que depois de lida esta em audiência, sejam as razões da RECLAMADA recebidas, juntadas aos autos e julgadas - procedentes e provadas para todos os fins e efeitos de direito, - julgando-se improcedente a Reclamação da desidiosa e insubordinada Empregada para condená-la nas custas processuais e demais cominações de direito, com o que se estará fazendo a COSTUMBIRA JUSTIÇA.

Protesta-se por tôdas provas em direito permitidas, juntada de novos documentos, rol de testemunhas, depoimento pessoal da Reclamante, perícias, vistorias, exames etc.

Nêstes termos,
P. E. Deferimento.

Goiânia, 3 de maio de 1966.

João Leoni Taveira
Pp. (João Leoni Taveira)

10-10

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, datilografado, a firma HOSPITAL SANT'ANA LTDA., sediada nesta Capital à Rua 9-A nº 185 - Setor Aeroporto - neste ato representada por seu sócio Diretor, Dr. Joaquim Abreu Teixeira, / brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. José/ Porfírio Teles, brasileiro, casado, advogado, com escritório/ profissional nesta Capital à Av. Goiás nº 34, 2º andar, sala/ 208, especialmente para com os poderes da Cláusula "ad-judi - cia" e mais os de transigir, desistir, firmar compromisso, re ceber e dar quitação, recorrer, impugnar, embargar, inquirir, requerer medidas preventivas, confessar, varear de ação, con testar e apresentar defesa da outorgante na reclamação traba lhistas que lhe move perante a Junta de Conciliação e Julgamen to desta Capital sua ex-empregada, Srta. Sebastiana Cecília / santana, brasileira, doméstica, residente nesta Capital, po dendo tudo fazer e usar dos mais amplos e ilimitados poderes/ na defesa dos direitos da outorgante, podendo inclusive subes tablecer, com ou sem reserva dos poderes que ora lhe estão / sendo conferidos.-

Goiânia, 30 de abril de 1966.

P. RICO - ESCANIA

José Porfírio Teles
 P/ Hospital Sant'Ana Ltda.



"SUBSTABELECIMENTO NO VERSO"

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO
RECONHECIMENTO

Reconheço a firma supra
identificada
 por fé. Em test. de da verdade
 Goiânia, 02 de maio de 19 66
J. Triveira Neto

" SUBSTABELECIMENTO "

Por êste instrumento particular substabeleço na pessoa do Bel. João Leoni Taveira, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, todos os poderes a mim conferidos no presente mandato, ficando, todavia, reservado a mim iguais poderes.

Goiânia, 3 de maio de 1966.

(José Porfirio Teles)

S. Tabel. - Paulo Teixeira	Reconheço verdadeira a	Assina
	<i>Assina instruada</i>	
	do que deu fé.	
	Em testemunho	da verdade
	Goiânia, 3 de maio de 1966	

Florianos Vaz Pinto
Florianos Vaz Pinto - Esc. Jur.



Res. 11/2

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE Goiânia , ABAIXO DISCRIMINADA.

Processo n.º JCJ - 212/66

Aos três dias do mês de maio de 1966, às 13,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, salários, indenização, 13º mês e férias.

e movida por SEBASTIÃO CECILIA DE SANTANA reclamante contra HOSPITAL SANTANA

Feita a chamada, compareceram as partes, o reclamado representado por seu auxiliar de escritório, Sr. José Prudência de Freitas, acompanhado do advogado Dr. João Leoni Taveira, foi aberta a audiência.

Com a palavra o reclamado para fazer sua defesa fez por escrito, pedindo sua juntada aos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Havendo outro processo em pauta, foi marcada nova audiência para o dia 28 de junho de 1966, às 15,00 horas, ficando cientes as partes.

E, para constar, eu, *Paulo Fleury*, Servente PJ7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. vogais e partes presentes.

Paulo Fleury
V. dos Empregadores

Paulo Fleury
Juiz Presidente

J. Prudente de Freitas
V. dos Empregados

Sebastião Cecília de Santana
Do reclamante
José Prudente de Freitas

F 12

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE Goiânia, ABAIXO DISCRIMINADA.

Processo n.º JCJ - 212/66

Aos 28 dias do mês de junho de 1966, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, salários, indenização, 13º mês e férias

e movida por Sebastiana Cecilia de Santana reclamante contra HOSPITAL SANTANA.

Feita a chamada, compareceram as partes, o reclamado representado pelo seu auxiliar Sr. José Prudêncio de Freitas e acompanhado de seu advogado Dr. José Porfirio Teles e a reclamante acompanhada de seus advogados Drs. Ribamar Tavares e Haroldo Arantes de Resende, - foi aberta a audiência.

Pela reclamante foi dito que, apesar de convidadas, deixaram de comparecer as testemunhas Maria José dos Reis e Maria Aparecida de Oliveira, ambas no endereço da reclamado, motivo pelo qual requeria a notificação das mesmas para a próxima audiência. O requerimento foi deferido. Em seguida tomou-se o depoimento abaixo:
1ª testemunha da reclamante:

Nair Marques Martins, brasileira, solteira, com 22 anos de idade, doméstica, residente na rua 29, n. 843 - V.Fama. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que trabalhou para o reclamado, juntamente com a reclamante; que sobre que a reclamante foi dispensada sob a acusação de haver recusado serviço, mas isso não é verdade; que a reclamante fôra contratada para trabalhar na cópa e quando se encontrava doente por haver se submetido a duas operações foi mandada trabalhar na lavanderia; que não tendo condições para esse serviço a reclamante não foi; que a reclamante foi sempre obediência, cumpridora de seus deveres, não sabendo a depoente de qualquer ato de insubordinação ou disciplina por parte da mesma; - que o horário de trabalho da reclamante era das sete às dezenove horas sem intervalo para o almoço, que era feito no próprio estabelecimento. As perguntas do advogado da reclamante respondeu: que não se lembra que a reclamante trabalhou até 28 de fevereiro ou primeiro de março. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que em virtude das operações a reclamante esteve em licença por dois meses; que quando voltou a trabalhar a reclamante tivera alta dada pelos médicos; que não trabalhava todos os dias no mesmo horário com a reclamante, mas

Fr. 13

frequentemente isto acontecia; que não assistiu a recusa da reclamante para ir trabalhar na lavanderia; que todavia sôbe dos fatos pelos comentários surgidos no Hospital.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e abhaddo conforme.

Paulo Ferraz
Juiz Presidente
Nay Borges Martins
Depoente

Em seguida, em vista da notificação a ser feita às testemunhas faltosas, foi designada nova audiência para o dia 29 (vinte e nove) de agosto às 15 horas, ficando às partes notificadas.

E, para constar, eu, [assinatura], oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos sns. vogais e pelas partes presentes.

Paulo Ferraz
Juiz Presidente
[assinatura]
Vogal dos Empregadores
[assinatura]
Vogal dos Empregados
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Fls. 14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notif. N.º 367/66

Em 5 de julho

de 19 66

Sr. Maria Aparecida de Oliveira

Hospital Santana- Rua 9 A nº 185

Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita à Praça Cívica nº 9

as 15 horas do dia 29 do mês de agosto

de 19 66, sob as penas da lei, a-fim de prestardes depoimento

~~depoimento~~ no processo em que são partes: Sebastiana Cecília de Santana, reclamante e Hospital Santana, reclamado.

Saudações,

J. N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

NOTA - À Testemunha faltosa será imposta pena de prisão de 1 à 15 dias por desobediência.

(Art. 219 do C. P. Penal)

Certifico que em 12 de julho de 1966 foi expedida a notificação da sentença de fls. 14 pelo registrado postal nº 7877 com "AR", Goiânia, 12 de julho de 1966

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Vale o
nº 7877
Zh...

9
Per. 15
/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

~~XXXXXX~~
Notif. N.º
Ofício nº 376/66

Em 6 de julho de 19 66

Sr. Maria José dos Reis

Hospital Santana-Rua 9 A nº 185 - Goiânia

Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita à Praça Cívica nº 9

as 15 horas do dia 29 do mês de agosto

de 19 66, sob as penas da lei, a-fim de prestardes depoimento

~~XXXXXX~~
~~XXXXXX~~ no processo em que são partes: **Sebastiana Cecília de**
como testemunha,
Santana, reclamante, e Hospital Santana, reclamado.

Saudações,

J. A. de M. Lopes

Chefe de Secretaria

NOTA - À Testemunha faltosa será imposta pena de prisão de 1 à 15 dias por desobediência.
(Art. 219 do C. P. Penal)

Certifico que em 12 de 7 de 66
foi expedida a notificação da sentença de fls.
registrado postal nº 7878 com "AR",
Goiânia, 12 de 8 de 66
J. A. de M. Lopes

Chefe da Secretaria

Proc. n. 212/66# Not.testemunha - Maria A.Oliveira

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
Caixa Postal, n. 120



Franke
N.º 10 Ant. 451

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registrado 7.877
Procedência
Data do registro 12 de julho de 19 06
Natureza da correspondência
Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 20 de 7 de 19 06

O DESTINATÁRIO

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.



Carimbo da distribuição

Fe 12

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de postagem

Número de registro

7.878

Em

12

de

Julho

de 19

66

de

de

Recebe o objeto registrado acima descrito.

Em

20

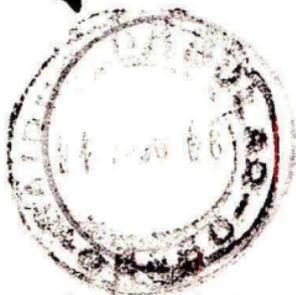
de

2

de 19

66

O DESTINATÁRIO:



Carimbo da distribuição

Proc. n. 212/66 - Not.testemunha - Maria Jose

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Caixa Postal, n. 120



FOLHA INDIVIDUAL DE PAGAMENTO

SEBASTIANA CECILIA SANTANA

7218

Empregado MARIA ANTONIA Registro N(99745) 37 Admitido em 19 / 1 / 65
 Ocupação Servente Secção COPA Forma de Pagamento _____
 Carteira Profissional N. 99.745 Série 135 Ordenado mensal Cr\$ 34.000 p/ hora Cr\$ _____ Extra Cr\$ _____

Ano 196 <u>5</u>	REMUNERAÇÃO				DESCONTOS					LÍQUIDO A RECEBER	
	MÊSES	ORDINÁRIA	EXTRA	COMISSÃO	TOTAL	APOSENTADORIA	ADIANTAMENTOS	FALTAS	IMP. SINDICAL		TOTAL
Janeiro					34.000	2.720	3.280			6.000	28.000
Fevereiro					34.000	2.720				6.000	28.000
Março											
Abril		s6	19 dias		32.860	4.160					28.700
Maio					52.000	4.160					47.840
Junho			5.000		57.000	4.560				4.560	52.440
Julho		52.000			52.000	4.160				4.160	47.840
Agosto		52.000	23.310		75.310	6.024				6.024	69.286
Setembro		52.000	6.500		58.500	4.680	6.480	3.465		14.625	43.875
Outubro		52.000	19.425		71.425	5.715	6.480	3.466		15.665	55.760
Novembro		52.000	12.432		64.432	5.154	3.240	1.733		10.127	54.305
Dezembro		52.000		8 Mês	34.664	3.120				3.120	31.545
Salário anual											

Declaro que recebi a remuneração refetente ao mês abaixo, que contiver minha assinatura:

13.º SALÁRIO
Sebastiana Cecília de Santana

JANEIRO <i>Maria Antonia Borges</i>	FEVEREIRO	MARÇO
ABRIL	MAIO <i>Sebastiana Cecília de Santana</i>	JUNHO <i>Sebastiana Cecília de Santana</i>
JULHO <i>Sebastiana Cecília de Santana</i>	AGOSTO <i>Sebastiana Cecília de Santana</i>	SETEMBRO <i>Sebastiana Cecília de Santana</i>
OUTUBRO		

Fei. 19
/

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 212/66

Aos 29 dias do mês de agosto de 1966, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, salário, indenização, 13º mês e férias e movida por SEBASTIANA CECILIA DE SANTANA - reclame contra HOSPITAL SANTANA

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamante acompanhada do advogado Dr. Ibanar Tavares e o reclamado representado por seu preposto, Sr. José Prudente de Freitas, foi aberta a audiência.

2ª Testemunha da reclamante.

MARIA JOSÉ DOS RÉIS, brasileiro casada, servente, 24 anos de idade, à rua P-39 nº60, Setor Funcionários. Aos costumes disse nada prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que trabalha na reclamada há três anos, ali conhecendo a reclamante; que nada pode informar quanto aos motivos da dispensa da reclamante; que também não pode informar quanto ao horário de trabalho da reclamante, pois trabalhava em seção diferente. Inquirida pela reclamante, respondeu: que a depoente, ao tempo em que a reclamante era empregada do Hospital, trabalhava no Centro Cirúrgico; que desconhece qualquer ato da reclamante contrário à disciplina ou desabonador de sua conduta. Inquirida pelo reclamado, respondeu: que igualmente nada pode informar quanto à assiduidade da reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Paulo Fleury
Juiz Presidente

Maria José dos Reis
Depoente

Pela reclamante foi dito que a sua testemunha Maria Aparecida de Oliveira, embora notificada, não compareceu e que sendo seu depoimento indispensável insiste no seu comparecimento. O Sr. Juiz Presidente determinou que se designe nova audiência, providenciando-se no sentido de que a referida testemunha a ela compareça conduzida. Pelo reclamado foi pedida a juntada de uma folha individual de pagamento, sendo deferido.

Jul. 20

vembro de 1966, às 15,00 horas, ficando as partes dientes.

E, para constar, eu, Henning, Ser-
vente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr.
Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presentes.

Paulo Ferraz
Juiz Presidente

[Signature]
V. dos Empregadores

[Signature]
V. dos Empregados

[Signature]
Secretaria da Seção de Conciliação

[Signature]
[Signature]

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS
Contém os presentes autos 19 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 31 de Agosto de 1966
[Signature]
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. [Signature]
pelo prazo de [Signature]
Secretaria da JCI em 31 de Agosto de 1966
[Signature]
Chefe Secretaria

F-021

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 212/66

Aos oito dias do mês de novembro de 1966, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, salário, indeniz., 13º mês e férias e movida por SEBASTIANA CECÍLIA DE SANTANA-recltecontra HOSPITAL SANTANA.

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamante acompanhada do advogado Dr. Ibamar Tavares e o reclamado representado por seu auxiliar de escritório, Sr. José Prudente de Freitas, acompanhado do advogado Dr. José Porfirio Teles, foi aberta a audiência.

3ª Testemunha da reclamante.

MARIA APERECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, doméstica, 26 anos de idade, residente, à rua 5 nº302, Setor Ferroviário. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que trabalhou juntamente com a reclamante no Hospital reclamado; que sabe que a reclamante foi dispensada, desconhecendo o motivo; que ambas trabalhavam na mesma seção, a reclamante na copa e depoente na lavanderia; que a reclamante sempre se mostrou boa empregada, correta no cumprimento de seus deveres e respeitadora de disciplina; que a reclamante não recusou serviços de sua obrigação, mas apenas se negou a fazer serviços estranhos à sua função, pois trabalhava na copa e patrão ordenou que fôsse trabalhar na lavanderia; que como copeira a reclamante era obrigada a servir alimentação aos doentes do Hospital, ao passo que na lavanderia teria que passar roupas; que a admissão da reclamante se prendeu a esse fato, podendo informar ainda que também contribuiu para tal desfecho a implicância da chefe com a reclamante; que a reclamante iniciava seu trabalho entre 6 1/2 e sete horas da manhã e deixava o serviço entre seis e seis e meia da tarde; Inquirida pela reclamante, respondeu: que ignora que a reclamante tenha sofrido qualquer punição anteriormente. Inquirida pelo reclamado respondeu: que sabe, por haver presenciado, que a reclamante se negou a trabalhar na lavanderia; que sabe mais, e pode informar, que essa recusa se deveu ao fato de que pouco antes fôra ela operada no seio, fato esse que a reclamante não quis mencionar a chefe mas que confidenciou à depoente;

Paulo

que a reclamante não levou esse fato a direção do hospital porque a mesma não dá oportunidade aos empregados de formularem suas queixas; que quando a reclamante, após a operação, obteve alta o médico respectivo lhe recomendou que não poderia fazer determinado serviço, havendo a depoente presenciado a recomendação; que a chefe acima referida chama-se Delfonsina e não sabe a razão pela qual implicava com a reclamante, sabendo que essa implicação se estendia, sem motivo, a outros empregados; que essa implicação se traduzia no fato de a chefe ordenar aos empregados a pratica de serviços estranhos às respectivas funções; que a reclamante era constante no trabalho e só faltava por doença e mediante licença; que em certa quadra a reclamante esteve muito tempo em licença mas depois, quando voltou, voltou constante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Paulo

Juiz Presidente

Maria

Depoente

1ª Testemunha do reclamado.

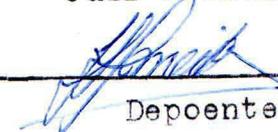
JOSÉ DE ALMEIDA DINIZ, brasileiro, solteiro, estudante, 26 anos de idade, à rua 60, nº2, Bairro Popular, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que o depoente é empregado do reclamado, ha mais de dois anos; que a reclamante foi dispensada por desobedecer as ordens da chefe de sua seção; que logo que terminou uma licença concedida pelo IAPC, a reclamante recebeu ordem para passar da copa, onde trabalhava, para a lavanderia; que na copa a reclamante fazia o serviço de servir refeições aos doentes e na lavanderia iria passara roupas; que essa ordem foi dada pelo reclamado em atenção ao estado de saúde da reclamante, por ser o serviço na lavanderia ~~mais~~ ^{mais} sêco; que esta se recusou terminantemente a aceitar a transferência e por isso foi demitida; que o foi depois que permaneceu dois dias no hospital sem cumprir a ordem de transferência; que entende que o serviço da lavanderia (passar roupas) era mais leve que o de conduzir bandejas de alimentos para os doentes; que a reclamante frequentemente faltava ao serviço e fazia a justificção posterior dessas faltas mediante atestado médico do IAPEC; que o horário da reclamante era das sete às 11,00, e das 13 as 17 horas, sendo reservado ao almoço o horário de 11 às 13, almoço esse que vinha da casa da reclamante; que o horário de saída não era rígido e se prorrogava quando não dava tempo de ser servido o jantar; que o horário de jantar dos doentes é de quatro e meia as cinco da tarde; que a reclamante não jantava no hospital; que o horário de almoço dos doentes é das dez e meia as onze horas

Fe. 23

que nos casos de prorrogação de horário o hospital paga extraordinário; que sabe a reclamante já recebeu extraordinário; que além de servir aos doentes a reclamante fazia após as refeições a lavagem dos respectivos talheres; que as roupas no hospital são passadas por meio de máquinas próprias, sendo que só as pequenas peças são passadas a ferro; que durante os dois dias, após haver se recusado a trabalhar na lavanderia, a reclamante ficou no hospital atôa; que quando faltava por doença a reclamante não avisava previamente de suas faltas e só quando regressava é que levava o atestado médico; que essas faltas prejudicavam o bom andamento dos serviços. Inquirida pela reclamante, respondeu: que durante dos dois dias acima referido não foi dado outro serviço a reclamante; que os dias de afastamento da reclamante variavam, e o reclamado sempre acatou as recomendações dos serviços médicos do IAPC, inclusive pagando-lhe os 15 dias a seu cargo; que na ficha da reclamante constavam sempre esses períodos de licenças; que não sabe de qualquer punição anteriormente sofrida pela reclamante; que inicialmente a alimentação era fornecida pelo hospital e compensada na folha de salário mas posteriormente deixou de sê-lo porque trazida da casa da reclamante; que durante o intervalo para o almoço o empregado ficava livre podendo inclusive sair para a rua; que desde o principio o hospital pagava as horas extras. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.



Juiz Presidente



Depoente

2ª Testemunha do reclamado.

JOÃO COELHO DA SILVA, brasileiro, casado, fanceutico pratico, 30 anos de idade, à rua T-62, nº12, Bairro Nova Suissa, nesta.

Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida respondeu: que trabalha no reclamada, ha mais de ano; que por comentários ouvidos soube que a reclamante foi dispensada porque faltava muito ao serviço e também por indisciplina; que essa indisciplina resultava de se negar a certos serviços, como, por exemplo, os serviços de lavanderia; que o horário de trabalho era de 7-11 e 13-17 horas; que o almoço as doentes é servido das dez e meia até o meio dia e jantar das quatro e meia da tarde até as 18 horas; que não está lembrado se após as refeições dos doentes a reclamante lavava os respectivos talheres; que a reclamante era substituida por serventes no horário de seu almoço. Inquirida pelo reclamado respondeu: que o reclamado quando dispensa empregado costuma acertar com eles e pagar-lhes o devido; que tem havido outras dispensas, além da presente. Inquirida pela reclamante, respondeu: que nunca presenciou qualquer insubordinação da reclamante até superior hierárquico; que após almoçar, a reclamante descansava um pouco, não podendo pre-

Fe. 24

cisar por quanto tempo e depois voltava ao serviço; que ignora se era exigência do hospital a vinda de marmita para que a reclamante almoçasse no próprio ambiente de trabalho. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

João Paulo
Juiz Presidente

João Coelho da Silva
Depoente

3ª Testemunha do reclamado.

JOSÉ DE MELO, brasileiro, casado, contador, 36 anos de idade, à rua 51 nº 3 B. Popular, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que a dispensa foi motivada por negligência e desobediência; que a negligência decorria de faltas seguidas ao serviço, sempre que a escala acarretava maiores trabalho; que a desobediência se verificou por recusar-se à trabalhar na lavanderia; que anteriormente os serviços eram na copa, servindo refeições nos apartamentos aos enfermos e lavando os respectivos talheres; que além dêses a reclamante não fazia outros serviços; que o almoço aos doentes começa as dez e meia e vai até doze horas e jantar as quatro e meia e vai até 17 e meia e dezoito horas; que o horário de trabalho era de 7-11 e de 13-17 horas e nos casos de excesso era pago o extraordinário. Inquirido pelo reclamado, respondeu: que a reclamante, quando chegava hora do seu almoço era substituída por outro empregado, e tinha a folga de duas horas para essa refeição; que normalmente a reclamante justificava com atestado médico as suas faltas, mas acredita que algumas vêses não fêz essa justificação; que as faltas justificadas eram pagas ocorrendo o contrário quanto às não justificadas; que a dispensa da reclamante se deu no mesmo dia da insubordinação, havendo ela se retirado nesse mesmo dia; que antes da dispensa a reclamante fôra advertida por sua conduta desidiosa; que havendo a reclamante se negado a trabalhar na lavanderia, permaneceu dois dias atôa no hospital e em face disso o empregador resolveu transigir permitindo que reassumisse suas funções na copa; que então ai trabalhou alguns dias, mas como continuasse na pratica das mesma faltas foi dispensada e se afastou do emprêgo. Inquirida pela reclamante, respondeu: que nesse últimos dias acima referido a reclamante não falhou ao serviço mas cometeu faltas que determinara a rescisão; que desde que o depoente ingressou no reclamado o horário da reclamante foi sempre o mencionado e as horas extras fôram normalmente pagas; que não presenciou as insubordinações, mas a chefe sim, a qual deu conhecimento dos fatos ao serviço de pessoal. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

João Paulo
Juiz Presidente

João Coelho da Silva
Depoente

19-25

Em seguida, pelo reclamante foi dito o seguinte: que ficou provado não ter havido justa causa para rescisão, sendo certo que a reclamante nunca foi punida anteriormente; que por isso a reclamante tem direito ao aviso, indenização, 13º salário e férias proporcionais; que as horas extras são devidas, já que foram comprovadas pagamentos de apenas alguns meses e a reclamante tem direito desde a sua admissão ou, na pior hipótese de março de 1964 em diante; que dispensa foi a 1º de março e não a 28 de fevereiro, estando já em vigor o novo salário mínimo; e pede a condenação da reclamada na forma da inicial. Pela reclamado foi dito o seguinte: que a instrução contida nos autos veio provar justa causa da rescisão: desídia, indisciplina e insubordinação, repetidamente praticada; que meras alegações da reclamante não podem prevalecer sobre as provas testemunhais e documentais da reclamada, motivo porque permanece fora de dúvida a ocorrência da justa causa invocada na defesa; que a condenação em horas extras só pode ter lugar em face de prova plena mas no caso nada se provou a respeito; que assim não devida a indenização e o aviso, nem o 13º salário, ocorrendo quanto a esse as sucessivas licenças da reclamante, que o excluem; que também as faltas consecutivas prejudicam o direito a férias que a inicial reclamada; que por tudo isso pede a improcedência da ação.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Havendo sido concedida vista ao sr. Vogal dos empregados foi designada audiência de julgamento para o dia 21 de novembro de 1966, às 16,00 horas, ficando cientes as partes.

E, para constar, eu, Amosillo, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presentes.

João Paulo Fleury

Juiz Presidente

1. João Paulo Fleury

V. dos Empregadores

J. Amosillo

V. dos Empregados

Sebastião Cecília de Santoma

João Paulo Fleury
servente

Fe. 26

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ 212/66

Aos 21 dias do mês de novembro de 1966, às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, salários, indenização, 13º mês e férias e movida por SEBASTIANA CECILIA DE SANTANA contra HOSPITAL SANTANA

Feita a chamada, presente apenas o reclamado representado pelo auxiliar de escritório, Sr. José Prudente de Freitas, foi aberta a audiência.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Na presente reclamatória, proposta contra Hospital Santana, Sebastiana Cecília de Santana pleiteia aviso prévio, salários, indenização, 13º salário, férias e horas extraordinárias.

Contestando, sustentou o reclamado que a dispensa se deu por justa causa, consistente em insubordinação e desídia e que o 13º salário de 1965 já foi pago. No curso da instrução se fez prova por documento e testemunhas. Não vingaram as propostas de acordo.

Tudo visto e examinado:

O réu admitiu a iniciativa da rescisão, que buscou justificar com a alegação de faltas cometidas pela autora. Cumpra-lhe assim, fazer prova plena do alegado, mas não o fez. Como se vê dos autos, não houve a indisciplina que se imputa à empregada.

Esta, em verdade, se recusou a aceitar transferência de função, mas a recusa era direito seu. Admitida como copeira e sempre trabalhando nêsse mister, não estava obrigada a servir na lavanderia, como passadeira de roupas, por se tratar de função completamente diversa. Configurou-se no caso, com a desqualificação profissional, alteração contratual, que só se permite por mútuo consentimento e, ainda assim, não acarretando prejuízos diretos ou indiretos ao empregado. Além disso cumpre observar que a reclamante acabara de ter alta hospitalar, após sofrer intervenção cirúrgica, fato que constitui uma justificativa a mais para a sua recusa.

Por outro lado, também improcede a acusação de desídia, pois os fatos arrolados na contestação estão longe de caracterizá-la. Acusa-se a reclamante de haver conseguido, em reclamação à Delegacia

Fls. 23

do Ministério do Trabalho, a anotação de sua carteira profissional em desacôrdo com a verdade . É óbvio que o procedimento jamais poderá qualificar-se como faltoso, por traduzir legítimo exercício de um direito subjetivo - o de invocar a prestação jurisdicional. Não há nenhuma prova de que a anotação determinada pela autoridade julgadora haja sido menos verdadeira.

Resta, assim, intacta a presunção de sua veracidade, pois res judicata pro veritate habetur . Demais, ainda que o contrário ocorresse, nenhuma censura caberia fazer-se à reclamante, mas sim à autoridade prolatora da decisão e ao próprio reclamado que, omitindo-se no dever de anotar a carteira, deu causa ao processo.

Acusa-se também a empregada de simular constantes doenças para obter licenças na Previdência Social. A acusação é ainda mais inaceitável que a anterior . E se aceita deixaria mal, não a reclamante, mas o Serviço Médico do IAPC , através do qual as licenças são concedidas. Deve, por isso, ser repelida in limine , já que se trata de serviço oficial , que tem a seu favor a presunção de competência e integridade , que ha de prevalecer sobre simples insinuações despidas de qualquer elemento de credibilidade. Observe-se, à margem, que o reclamado é um estabelecimento hospitalar e, portanto, em condições excepcionais de, no devido tempo, obstar a pretendida fraude, pôr-lhe côbro e responsabilizar seus autores e cúmplices.

Nesta conformidade, admitida a despedida e não provada a justa causa, procedem os pedidos de aviso, indenização, 13º salário proporcional (3/12 de 66) e férias proporcionais relativas ao último ano contratual (7 dias).

Quanto à indenização, deve ser calculada na base de tres a - nos de casa, devendo prevalecer a data de admissão constante do contrato de trabalho anotado na Carteira profissional por decisão da autoridade competente , que não pode ser infirmada por meras alegações do interessado.

Relativamente aos salários de fevereiro de 66 também procede o pedido em face da ausência de comprovante de seu pagamento.

Todavia, a ação é improcedente quanto ao 13º salário de 65 , pago conforme recibo de fls. 17, e também no que diz respeito às horas extras, por falta de provas que autorizem uma condenação nêsse sentido.

A fôlha de pagamento junta aos autos mostra que em vários meses houve pagamento de remuneração extra, fazendo presumir que esta habitualmente tinha lugar quando o trabalho ultrapassava a

Final

faixa do horário normal. Demais, é de notar-se que a reclamante em quase tres anos de casa nada reclamou a êsse respeito , só o fazem do post rescisão, mas baseada em prova deficiente e contraditada pela do reclamado.

Em face do expôsto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a ação procedente em parte e condenar o reclamado ao pagamento de aviso - Cr\$66.000 ; indenização - Cr\$214.500; 13º salário de 66 - Cr\$ 16.500; férias proporcionais - Cr\$ 15.400; e salários de fevereiro de 66- Cr\$ 22.464 , no total de Cr\$ 334.864, além das custas, no valor de Cr\$ 7.023.

E, para constar, eu M.R. Pavan , Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

[Signature]
Vogal dos Empregadores

[Signature]
Vogal dos Empregados

Ciente
em 7/12/66
[Signature]
IBAMAR TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei conhecimento da decisão do presente processo, ao advogado do reclamante, Dr. Ibanar Tavares, conforme ciente acima.

Goiânia, 7 de dezembro de 1966

Calícula Bueno de Fonseca
Calícula Bueno de Fonseca
Of. Judiciário Pj 4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3a. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goiânia

fls. 29

Notificação nº. **683/66**

~~Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida~~

Em 7 de dezembro de 1966

Ilmo. Sr.

Hospital Santana

Rua 9-A nº 185 - setor Aeroporto

NESTA

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de **21** de **novembro** de 19**66**, na reclamação contra vós apresentada por ~~por vós apresentada contra~~ **Sebastiana Cecília de Santana** e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

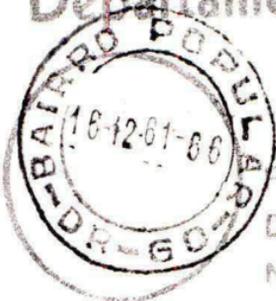
Cordiais saudações

J. N. de Magalhães
.....
Chefe de Secretaria

Certifico que em 13 de 12 de 66
foi expedida a notificação da sentença de fls. 29
pelo registrado postal nº. 8297 com "AR",
Goiânia, 13 de 12 de 66
J. N. de Magalhães
.....
Chefe de Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registrado 8297

Procedência **Goiânia**

Data do registro 13 de 12 de 19 66

Natureza da correspondência **Of.-Not. 683/66**

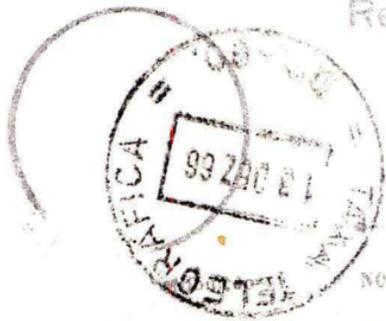
Valor declarado

Local de origem

Recebi o objeto registrado acima descrito.

de de 19

o DESTINATÁRIO



NOTA Este se não deve ser devolvido e assinado a lista

Jouso
miguel Jouso
Joi 15/12/66

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 1 / 19 67

(Goiânia Junta de Conciliação e Julgamento de Go.; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

ÓRGÃO EMITENTE:

PROCESSO N.º 212/66

RECLAMANTE ~~OU RECORRENTE~~ Sebastiana C. de Sant

RECLAMADO ~~OU RECORRIDO~~: Hospital Santana

Hospital Santana

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 7.123

(.....) referente a custas e Impr (Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$ 7.023
- 2. da execução Cr\$
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do contador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão Cr\$
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso Cr\$ 100
- 11. Cr\$
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$

(Por extenso) sete mil cento e vinte três cruzei

ros).

Goiânia, 9 de janeiro de 1967.

Calígula Bruno de Sousa
Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 3.ª REGIÃO
em J. C. J. de Goiânia
..... 9 / 1 / 67 BIDO
J. H. de Azevedo
FU..

1932

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

Entrado em 12 de janeiro de 1967

Folha 160 No. 09

Como pede.
10.12-1-67
[Signature]

O Advogado que esta subscreve vem, com o respeito e acatamento devidos, requerer de V. Exa. se digne determinar a juntada do mandato incluso, aos autos de Reclamação Trabalhista movida por Sebastiana Cecília de Santana contra o Hospital Santana, já qualificados naqueles autos, para os fins de direito.

Têrmos em que P. e E. deferimento

Goiânia, 12 de janeiro de 1.967

[Signature]

Ibamar Cavares - Advogado

Fl. 32

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração por mim datilografado e assinado, eu, SEBASTIANA CECILIA DE SANTANA, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os bachareis Aroldo Arantes de Rezende e Ibamar Tavares, brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório profissional à Av. Goiás nº 33, 1º andar, sala 9, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, acompanhar, em todos os seus termos, a ação reclamatória movida contra o Hospital Santana, podendo para tanto usar dos poderes conferidos pela cláusula AD JUDICIA, bem como transigir, desistir, receber e dar quitação, e substabelecer.

Goiânia, 24 de junho de 1966

Reconheço verdadeira a firma
abaixo de Sebastiana
Cecilia de Santana.

Em documento da verdade
Goiânia, 24 de junho de 1966
Quacelmo Pereira



Sebastiana Cecilia de Santana



✓
1234
✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 12 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Goiania, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Sebastiana Cecília de Santana (Representação, quando houver) e o Reclamado Hospital Santana (Representação, quando houver) e por êste último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 334.864 (trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros) pelo cheque nº 547538 contra o Banco da Lavoura de M. G. relativa ao processo da reclamação de nº 212/66, digo em moeda corrente.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por êste térmo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste térmo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

J. N. de Mello
SECRETÁRIO
[Assinatura]
RECLAMANTE
[Assinatura]
RECLAMADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiania, 12 de 1 de 1967

J. H. de J. Silva
Secretário

Arquivado

fo. 12-1-67

W. B. M.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos, de

uma petição de voluntário

Goiania, 13 de 1 de 1967

J. H. de J. Silva
Secretário

Fs 35

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

ai conclusas
po. 13-1-67
[Signature]

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

Entrado em 9 de 1 de 1967

Folha 160 No. 5

Sebastiana Cecília de Santana, nos autos da reclamação trabalhista que moveu contra HOSPITAL SANTANA S/A, seu ex-empregador, vem, com o acatamento e respeito devidos, via de seu advogado "in fine" assinado, dizer e requerer a V. Exa. o seguinte:

1 - A reclamante obteve, em primeira instância, ganho de causa, tendo sido o reclamado condenado a pagar-lhe aviso prévio, indenização, férias proporcionais, salário correspondente a 13 dias de serviço, no valor total líquido de Cr\$. 334.800 (trezentos trinta e quatro mil e oitocentos cruzeiros).

2 - Entretanto, o reclamado não cumpriu a respeitável sentença dessa MM. Junta, transitada em julgado, por decurso de prazo sem interposição de recurso, razão por que vem a reclamante, com fundamento nos arts. 876 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, requerer a V. Exa. que determine a expedição do mandado de citação, a fim de que pague o reclamado, dentro em 48 horas, o valor da condenação, acrescido de custas e juros moratórios, ou garanta a execução, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento total da dívida e acessórios.

Protesta-se por todo o gênero de prova em direito permitido, depoimento pessoal do reclamado, testemunhas, etc.

Têrmos em que

P. e E. deferimento

Goiânia, 6 de janeiro de 1.967

[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Belém, 17 de 1 de 1967

J. H. de Lencastre
Secretário

Com face do Livro de Pagamentos
e Instâncias de fls. 34, indelétrico
e requerimento retro.
Arguimento.

fo. 17-1-67

[Handwritten signature]